



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI – PL 280/2023

**AUTOR:** DEPUTADO ESTADUAL ROZENHA (PMB)

**RELATOR:** DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

### 1. RELATÓRIO

O excelentíssimo Deputado Estadual Rozenha, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 280/2023**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Dispõe sobre o acesso das pessoas com Lúpus a medicamentos, bem como bloqueadores, filtros e protetores solares e dá outras providencias.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[f](https://www.facebook.com/assembleiamam) [i](https://www.instagram.com/assembleiamam) [assembleiaam](http://www.ale.am.gov.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso XII da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre proteção e defesa da saúde, vejamos:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

**XII** – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inciso XII que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.ikhon.com.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Cabe salientar que o Projeto de Lei em questão se mostra relevante, uma vez que visa, sobretudo, o acesso das pessoas com Lúpus a medicamentos, bem como bloqueadores, filtros e protetores solares no Estado do Amazonas, haja vista que a Lúpus é uma doença autoimune, que ocorre quando o sistema imunológico do seu corpo ataca seus próprios tecidos e órgãos. Além disso, apresenta uma variedade de sintomas e sinais clínicos, desde manifestações cutâneas exclusivas até um quadro sistêmico grave e fatal.

Acomete principalmente mulheres jovens, sendo que, aproximadamente, 15% dos casos de lúpus eritematoso sistêmico (LES) se iniciam antes dos 16 anos e, por volta de 3% dos casos de Lúpus Eritematoso Discóide (LED), antes dos dez anos de idade.

Ressalta-se que os sintomas variam e podem incluir fadiga, anemia, dores nas articulações, artrite, perda de apetite, depressão nervosa, dor de cabeça, falta de ar, sangue na urina, secura na boca e nos olhos, erupções escamosas, manchas na pele e febre. Podem se agravar (crise) por alguns períodos e, posteriormente, melhorar.

Portanto, a propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida de gravidade dessa doença, bem como, o dever do Estado em zelar pela saúde e estimular bem estar de seus cidadãos mostra-se necessário o acompanhamento e o subsídio dos medicamentos e insumos para prevenir e tratar a doença.

Por fim, a proposição em questão poderá ser aperfeiçoada pontualmente, dela se excluindo na ementa, a expressão “e dá outras providências”, já que não avança na abordagem de outras questões correlatas ao seu objeto, conforme o art. 6º do Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[f](https://www.facebook.com/assembleiamam) [i](https://www.instagram.com/assembleiamam) [assembleiaam](http://www.ale.am.gov.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 3 de 4





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Por conseguinte, com fundamento no art. 110, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, proponho a seguinte emenda supressiva:

**PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA AO PL 280/2023**

Art. 1º Esta emenda suprime:

I – na ementa, a expressão “e dá outras providências”;

A mudança busca apenas aperfeiçoar a propositura.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

**3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 280/2023, de autoria do Deputado Estadual Rozenha, **com as alterações decorrentes da emenda supressiva proposta supra.**

Manaus/AM, 17 de abril de 2023.

**THIAGO ABRAHIM**  
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 4 de 4





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 17/04/2023 16:07:24

